

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, para instituir mecanismos de proteção à população LGBT+ encarcerada.*

Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 150, de 2021, de autoria do Senador Fabiano Contarato, propõe alterar a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, que cria o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), para instituir mecanismos que favoreçam a proteção de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis no cárcere.

As medidas propostas são:

- i) prever a aplicação de recursos desse Fundo na construção de estabelecimentos prisionais específicos ou adaptação, em estabelecimentos prisionais já existentes, de celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis;
- ii) permitir que recursos do Fundo sejam utilizados para o oferecimento de capacitação continuada a profissionais de estabelecimentos prisionais sobre Direitos Humanos e sobre os princípios de igualdade e não discriminação, inclusive em relação a questões de gênero, crença religiosa, raça, etnia, orientação sexual e identidade de gênero; e



iii) incluir, nas condições que os estados, o Distrito Federal e os municípios devem cumprir para que recebam repasses do Funpen, dados sobre identidade de gênero e orientação sexual dos presos, existência de estabelecimentos próprios para lésbicas, gays, bissexuais, transexuais e travestis, e publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo casos de violência com essa motivação dentro do sistema prisional.

A proposição prevê que a Lei Complementar dela resultante entre em vigor após o decurso de 180 dias.

A justificação menciona que a situação do sistema prisional brasileiro é desoladora, com violações generalizadas de direitos humanos. Nesse contexto, a população LGBTQIA+ encarcerada é um alvo fácil e sofre ainda mais do que o restante da população prisional. Aponta dados oficiais que mostram a criação de espaços específicos para essa população como sendo uma medida eficiente e promissora para mitigar essa vulnerabilidade, inclusive por meio de Relatório da Organização das Nações Unidas (ONU).

A proposição foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à Comissão de Segurança Pública (CSP).

Foram aprovadas três emendas à proposição, quando da apresentação do relatório na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

II – ANÁLISE

A alínea *f* do inciso I do art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal prevê a competência da CSP para opinar sobre sistema penitenciário, matéria tratada no PLP nº 150, de 2021.

A situação do sistema penitenciário nacional é bastante preocupante, de tal modo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (APDF) 347, considerou que se trata de um “estado de coisas inconstitucional”. Na ocasião, o Tribunal determinou que houvesse o descontingenciamento de recursos do Funpen para que houvesse a construção, reforma e modernização dos presídios no território

nacional, a fim de que os direitos humanos dos encarcerados fossem respeitados, nos termos da norma fundamental insculpida no art. 1º, III, da Constituição Federal (CF) – a dignidade da pessoa humana.

Adicionalmente, deve-se garantir que parcela mais vulnerável da população carcerária seja tratada de forma distinta, justamente por sua posição fragilizada perante os demais indivíduos com que convivem: agentes penitenciários e demais presos.

As medidas propostas pelo projeto se encaixam no disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal: (i) que a execução da pena siga programa individualizado, como previsto nos seus arts. 5º e 6º; (ii) que o preso tenha direito à igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena, como dispõe o inciso XII do art. 41; e (iii) que o preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais ficará segregado em local próprio, como determina o art. 84, § 4º.

Entendemos que a criação de direitos exige, sempre, contraprestação alheia, de modo que o tratamento diferenciado à população LGBTQIA+ deve ser garantido por repasse de verbas do Funpen, sob pena de permanência do “estado de coisas inconstitucional”, de acordo com a decisão exarada na ADPF 347.

Conforme o art. 144 da CF, a segurança pública é dever do Estado, bem como direito e responsabilidade de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio. O dever do Estado de prover segurança pública é ainda mais evidente quando se trata de indivíduos sujeitos à sua custódia, como os presos. Nestes casos, o dever de proteção é ainda maior, sujeito à responsabilidade civil, administrativa e criminal de seus agentes em caso de descumprimento dessa obrigação.

Se o Estado não é capaz de proteger pessoas vinculadas diretamente a ele, como é o caso de detentos do sistema penitenciário, então será também incapaz de proteger a sociedade como um todo, inclusive de violações cometidas pelos egressos do sistema.

A proposição é meritória, portanto, conferindo proteção a pessoas que – em que pese terem cometido violações de direitos humanos no cometimento de crimes – também têm seus direitos humanos violados frequentemente pelo próprio Estado, ainda que indiretamente, quando este se



omite em garantir condições mínimas de dignidade humana nos presídios brasileiros.

Entendemos necessário fazer um reparo na redação da Emenda nº3- CDH, que altera o art. 3º-A, § 3º, inciso VII, da Lei Complementar nº 79, de 1994.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021, com as Emendas nºs 1 e 2, todas da CDH, nos termos do parecer dessa Comissão e da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CSP

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º-A da Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, na forma do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2021:

“Art. 3º-A.

.....

§ 3º

.....

V – aprovação de relatório anual de gestão, o qual conterá dados sobre a quantidade de presos, com classificação por sexo, identidade de gênero, orientação sexual, etnia, faixa etária, escolaridade, exercício de atividade de trabalho, estabelecimento penal, motivo, regime e duração da prisão, entre outros a serem definidos em regulamento;

.....

VII – existência de estabelecimentos prisionais específicos ou com celas, alas ou galerias específicas para o recolhimento de pessoas LGBTQIA+, respeitada a sua autonomia para declarar a própria identidade.

VIII – publicação de relatório anual sobre as atividades desempenhadas no âmbito estadual para o combate à discriminação motivada por orientação sexual e identidade de gênero, incluindo aquelas previstas nos incisos XVIII e XIX do art. 3º desta lei, e sobre



as instâncias de denúncias e casos de violência ocorridos com esta motivação em estabelecimentos prisionais.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

